



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 de 7 de outubro de 2022.

*"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011 e dá outras providências".*

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA,  
Prefeito do Município de Botucatu, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º. Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus, com exceção aos cargos cuja referência de vencimento seja vinculada ao piso nacional.  
(...)”

“Art. 32. (...)

§ 3º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 4º O processo de ofício será indicado pela Seção de Medicina, Segurança e Bem Estar Social do Departamento de Gestão de Pessoas, que depois de realizados os exames necessários para a caracterização das condições físicas e mentais do readaptando, enviará à Comissão Especial relatório circunstanciado especificando as condições de trabalho ou atividade contra indicadas para o servidor.

§ 5º. A avaliação do servidor para caracterização da necessidade de readaptação/restrição será feita por uma Comissão Especial, nomeada através de Portaria e formada por servidores municipais efetivos.

§ 6º Após a conclusão do processo, a Comissão Especial submeterá proposta à aprovação do Secretário Municipal de Governo.

§ 7º O servidor deverá ser readaptado/restrito na mesma Secretaria em que estiver lotado e terá a mesma jornada e demais condições do cargo titular.

§ 8º A Administração Pública Municipal realizará, até o período de 12 (doze) meses, reavaliação do processo através da Comissão Especial, com a finalidade de apurar a capacidade laboral do servidor, sugerindo ao Secretário Municipal de Governo a continuidade, alteração ou exclusão das condições de readaptação/restrição.”



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 de 7 de outubro de 2022.

“ (...)

### **Seção XII**

#### **DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 39-A. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ocupado, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - equivalência de vencimentos;
- II - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- III - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- IV - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- V - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá ex officio e exclusivamente para ajustamento nos casos de extinção de cargos de órgãos ou entidades do mesmo Poder, incluindo a extinção de cargos decorrente de reorganização administrativa.

§ 2º. O servidor estável que não for redistribuído, será colocado em disponibilidade até seu aproveitamento na forma dos arts. 33 e 34.”

“Art. 55 (...)

Parágrafo Único. A remuneração do funcionalismo será sempre reajustada na mesma época e proporção quando motivada por alteração do poder aquisitivo da moeda, com exceção à referência de vencimento vinculada ao piso nacional.”

“Art. 56. O mês de maio será considerado data base para revisão geral anual de vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos municipais de Botucatu, bem como para deliberação sobre as reivindicações da categoria, com exceção aos cargos cuja referência de vencimento seja vinculada ao piso nacional.

§ 1º Em ano de eleições municipais, será considerado o mês de março como data base para os mesmos fins previstos no caput.

§ 2º A Administração Pública Municipal deverá observar os limites estabelecidos nos artigos 18 e 19, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais dispositivos legais pertinentes.

§ 3º Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a aplicar o disposto neste artigo aos seus servidores. ”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 de 7 de outubro de 2022.

“ Art. 68. (...)

Parágrafo único. Não haverá evolução horizontal para ocupantes de cargos cuja referência de vencimento seja vinculada ao piso nacional. ”

“Art. 71. Fica assegurado aos servidores mencionados nos artigos 69 e 70, a percepção do adicional desde a apresentação do Certificado de Conclusão do Curso Universitário ou da Ata de Defesa, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, findo o qual, sem apresentação do diploma devidamente registrado e do título de pós-graduado, cessará de imediato o respectivo pagamento do adicional.  
(...)”

“Art. 73. O servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, perceberá mais a sexta parte do vencimento básico do cargo que é titular. ”

“Art. 77. (...)

(...)

§ 2º Exclusivamente para fins de cálculo para pagamento, a hora noturna terá a duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. ”

“ Art. 87. Ao cônjuge que provar ter feito despesas ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento de servidor ativo ou inativo, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente até duas vezes o valor do padrão CE.4-grau "A" do Anexo VIII da Lei Complementar da reorganização administrativa

Parágrafo Único. O pagamento do auxílio referido neste artigo será efetuado pelo órgão competente e limitado ao valor efetivamente comprovado, mediante apresentação do atestado/certidão de óbito e nota fiscal do serviço funerário. ”

“Art. 94. (...)

§ 1º O servidor que desejar converter 1/3 (um terço) de suas férias em abono pecuniário deverá requerê-lo, por escrito, até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo, ficando a autorização da conversão a critério do Secretário Municipal de Governo.

(...)”

“Art. 111. Poderá ser concedida, a bem do serviço público e a critério da Administração, licença de até 1 (um) ano ao servidor estável para viagem de aperfeiçoamento ou especialização compatível com o exercício do cargo. ”

“Art. 113. O servidor deverá apresentar mensalmente ao Prefeito Municipal, relatório circunstanciado sobre suas atividades decorrentes da licença. ”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 de 7 de outubro de 2022.

“Art. 117. A licença prêmio poderá ser usufruída em parcelas múltiplas de quinze dias, em conformidade com agendamento de que trata o artigo 116. ”

“(…)

Art. 199-A. Ao servidor que exercer a função de responsável pela fiscalização e cobrança do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, objeto de Convênio firmado com a Receita Federal, será atribuída uma gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do padrão de vencimento do respectivo cargo. ”

Art. 2º. Ficam revogados o §2º do artigo 90 e parágrafo único do artigo 111 da Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011.

Art. 3º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

***Mario Eduardo Pardini Affonseca***  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se de projeto de lei complementar objetivando especialmente aprimorar o Estatuto dos Servidores de Botucatu, conforme exposição de motivos que acompanha o presente projeto.

Ante o exposto, apresento a essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar, que aguardo seja aprovado pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

***Mario Eduardo Pardini Affonseca***  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Conforme de conhecimento de Vossa Excelência, a Lei Complementar Municipal nº 911, de 14 de dezembro de 2011, instituiu o regime jurídico estatutário aos servidores públicos do Município de Botucatu, revogando outras disposições esparsas sobre assunto e incompatíveis com o regime estatutário.

A matéria projetada visa aperfeiçoar algumas disposições específicas do estatuto, em especial a aplicação do piso nacional aos servidores ocupantes do cargo estatutário de Agente de Combate às Endemias, além de outros aprimoramentos, os quais passaremos a detalhá-los a seguir.

O art. 8º da Lei Complementar Municipal 911/11 dispõe que a todos os cargos públicos corresponderão referências numéricas específicas e seguidas de letras que representam os graus de evolução na carreira.

Contudo, tal sistemática de classificação remuneratória se mostra incompatível com as carreiras que estejam vinculadas ao Piso Nacional. Assim é que, as carreiras vinculadas ao padrão fixado pelo respectivo Piso Nacional acabam por observar os valores ali fixados, fazendo com que o respectivo padrão de vencimento municipal seja consumido pela execução do piso.

A fixação de padrões em referências numéricas ou símbolos de identificação, para estas carreiras, são impraticáveis, já que expressamente vinculadas ao padrão nacional pela lei de organização administrativa municipal.

Assim, a primeira alteração projetada diz respeito a inserir, no art. 8º, a expressão “com exceção aos cargos cuja referência de vencimento seja vinculada ao piso nacional” para que se conste expressamente esta hipótese em favor de tais cargos.

No que pertine às alterações dispostas ao art. 32 do Estatuto, a matéria projetada visa aperfeiçoar o processo administrativo de readaptação/restrição para tornar o procedimento mais célere, eficiente e menos burocrático ao servidor público municipal.

Vale lembrar que a readaptação/restrição foi alçada à condição de garantia constitucional disposta pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que inseriu o §13 ao art. 37 da Constituição Federal.

Referida norma constitucional garantiu aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, a readaptação para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Em razão disso, o Município de Botucatu, atento às disposições constitucionais sobre o assunto, propõe modernizar seu procedimento de readaptação e garantir a máxima eficácia na aplicação deste fundamental direito do servidor.

Para tanto, as alterações projetadas no art. 32 do Estatuto dispõem que, após realizados os exames necessários, o procedimento poderá ser iniciado de ofício pela Seção de Medicina, Segurança e Bem-Estar Social do Departamento de Gestão de Pessoas e encaminhado diretamente à Comissão Especial sem necessidade de transpassar pela COMSER, aumentando a celeridade do procedimento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Outro ponto importante que merece destaque é o fato de que a matéria projetada retira do §5º do art. 32 a necessidade da Comissão Especial ser formada por “médicos, psicólogos, assistente social, engenheiro de segurança do trabalho e outros integrantes”, passando a ser composta simplesmente por “servidores municipais efetivos”.

Tal alteração justifica-se em razão do fato de que, quando do encaminhamento do procedimento à Comissão Especial, a Seção de Medicina já procedeu aos exames necessários para a caracterização das condições físicas e mentais do readaptando (bem como emitiu o respectivo relatório circunstanciado sobre o caso), fazendo com que a Comissão Especial possua todas as condições de prosseguir com o procedimento, independentemente de qualquer habilitação técnica em medicina, psicologia, assistência social ou segurança do trabalho.

Ao final, há previsão de que o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Governo para aprovação da conclusão elaborada pela Comissão Especial. Uma vez aprovada a conclusão pela readaptação/restrrição, o servidor terá a mesma jornada e demais condições do cargo titular para o qual foi readaptado.

Por sua vez, o §8º do art. 32 projeta alteração para retirar a obrigação de que as reavaliações sejam realizadas necessariamente no mês de julho de cada ano, as quais passarão a ocorrer em um período de até 12 meses.

Ainda, o projeto em questão insere a Seção XII ao Capítulo I do Título II com o intuito de regulamentar o instituto da redistribuição perante o estatuto dos servidores municipais.

Tal instituto se trata de mecanismo inspirado nas disposições do estatuto dos servidores públicos federais (Art. 37 da Lei Federal nº 8.112/90) quanto ao deslocamento de cargo para ajustamento administrativo nos casos de extinção de cargos de órgãos ou entidades de mesmo poder.

A inserção da redistribuição confere a possibilidade da administração pública deslocar cargo de provimento efetivo no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, desde que atendidos os requisitos especificados na matéria projetada.

Ao lado do instituto da remoção (Art. 44/47 do Estatuto dos Servidores de Botucatu), a redistribuição se trata de importante mecanismo que confere maior dinâmica administrativa e que não foi previsto originalmente pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Botucatu, a despeito de existir idêntico instituto no Estatuto Federal e comumente encontrada em estatutos de servidores de entidades diversas.

Vale destacar que a inserção do instituto da redistribuição confere à administração uma importante possibilidade de reorganizar-se, já que o Poder Público não poderá simplesmente exonerar seus servidores, que são estáveis, quando vier a extinguir algum órgão setorial.

Observa-se também que a redistribuição não implica em forma de provimento, mas sim forma de deslocamento de cargo já existente, o que, por consequência, não implica em afetação aos índices de despesa com pessoal.

Em relação aos requisitos, e visando obstar desnaturações, a matéria projetada estabelece que a redistribuição observe os seguintes requisitos: equivalência de vencimentos; manutenção da essência das atribuições do cargo; vinculação entre os graus de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

### ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade e complexidade das atividades; mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Quanto à alteração proposta no parágrafo único do art. 55, art. 56 e art. 68, a matéria projetada dispõe sobre a exceção à referência de vencimento vinculada ao piso nacional quando do reajustamento e evolução de vencimento. Isso se faz necessário para evitar a criação de regime híbrido para aqueles cargos que estejam vinculados ao piso nacional, já que estes cargos já auferem as recomposições salariais seguindo referido piso, constituindo *bis in idem* o duplo reajustamento.

No mais, visando melhor lógica legal tendo em vista alteração de redação do *caput*, projeta-se renumeração dos parágrafos do art. 56 do Estatuto sem alterar os respectivos conteúdos.

A matéria projetada visa, ainda, corrigir erro material em relação às remissões de artigos previstas no art. 71 do Estatuto. Referida alteração propõe corrigir a citação aos “artigos 68 e 69” quando o correto seria “artigos 69 e 70”.

Quanto à alteração proposta no art. 73 do Estatuto, a matéria projetada diz respeito à esclarecimento quanto à contagem do tempo de 20 anos de efetivo exercício.

Vale lembrar que tanto o adicional de biênio (Art. 67) quanto a sexta parte (Art. 73) se tratam de adicionais por tempo de serviço, os quais visam premiar o servidor público pelo tempo de efetivo exercício do serviço público municipal.

Sendo assim, o art. 67 é expresso ao referir-se que “o adicional por tempo de serviço, é atribuído ao servidor público, por biênio de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.” Por sua vez, o art. 73 dispõe que “o servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta parte do vencimento básico do cargo que é titular. ”

Visando padronizar os conceitos quanto aos adicionais temporais a matéria projetada insere a expressão tempo de efetivo exercício “no serviço público municipal” perante a redação do art. 73 do Estatuto.

Vale destacar que tal inserção não possui qualquer efeito negativo quanto à contagem de tempo para o servidor público municipal. Muito pelo contrário, o estabelecimento de um padrão conceitual garante maior segurança jurídica ao servidor público, inclusive para possibilitar a contagem de tempo descontinuado perante o serviço público municipal.

Quanto à alteração proposta perante o §2º do art. 77, a matéria projetada regulamenta que a hora noturna terá a duração de 52 minutos e 30 segundos exclusivamente para fins de pagamento. Tal alteração visa pacificar interpretação quanto à hora noturna trabalhada.

Na prática, tal medida é financeiramente benéfica ao servidor, já que será remunerado pelo excesso de 7 minutos e 30 segundos por hora trabalhada dentro do período definido como noturno, sem prejuízo do adicional equivalente previsto pelo *caput* do art. 77.

Ainda, a matéria visa adequar o art. 87 à natureza jurídica indenizatória do auxílio. O auxílio funeral visa indenizar o cônjuge de servidor ativo ou inativo falecido em razão das expensas que houver incorrido com o funeral. Para tanto, o estatuto prevê o valor correspondente a duas vezes o padrão CE.4- grau A do Anexo VIII da Lei Complementar de reorganização administrativa.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Para evitar-se a desnaturação do auxílio (de indenizatório para benefício remuneratório), há a inserção de previsão expressa de que o auxílio será de até duas vezes o padrão supra referido, limitado ao valor efetivamente comprovado como sendo despesa de funeral.

Tal inserção visa impedir erro interpretativo que conclua que o valor do auxílio possa ser maior do que as despesas incorridas com o funeral, além de evitar, ainda, a transformação do auxílio funeral (que tem natureza indenizatória) em gratificação pela morte.

Prosseguindo, o projeto prevê a revogação do §2º do art. 90 exclusivamente para adequar o controle de ponto à nova realidade, tendo em vista que a Administração Municipal implantou recentemente o controle de ponto eletrônico de horários de seus servidores.

Assim, demonstra-se superada a previsão do § 2º do art. 90 que dispõe sobre a utilização de registro mecânico para controle de ponto, razão pela qual propõe-se sua revogação.

No que pertine ao §1º do art. 94, a alteração visa aprimorar as condições de concessão do abono pecuniário com a finalidade de garantir um adequado planejamento orçamentário ao dispor que o requerimento de abono deverá transpassar ao crivo da Secretaria Municipal de Governo.

A matéria projetada traz, ainda, alterações para adequar a licença para viagem de objetivo cultural à finalidade pública.

Da forma como constante em sua redação original, o dispositivo traz a possibilidade de concessão de licença para viagem de objetivo cultural sem prejuízo do vencimento e com permissão expressa para que o curso de aperfeiçoamento ou especialização não guarde qualquer correlação com as atribuições do cargo.

Tal previsão, caso executada, violaria eventualmente requisito básico dos atos administrativos em geral ao afastar a finalidade pública e autorizar viagem cultural de cunho estritamente particular e sem prejuízo dos vencimentos do cargo.

Ora, vale destacar que as retribuições pecuniárias exigem a contraprestatividade em prol do interesse público, sendo inviável a previsão de uma licença pecuniária por liberalidade graciosa da administração e desprovida de finalidade pública, motivo pelo qual há previsão de revogação do parágrafo único do art. 111 do Estatuto.

Visando corrigir tal distorção, há inserção perante o *caput* do art. 111 de que a licença poderá ser concedida “a bem do serviço público”. Com isso, o dispositivo passa a integrar, de forma expressa, a exigência de finalidade pública para que tal licença seja concedida.

Quanto ao disposto no art. 117, a alteração projetada visa inserir que a concessão de licença prêmio será deferida em múltiplos de 15 dias.

Como o dispositivo atual prevê concessões “não inferiores a quinze dias” há inconsistência quanto ao residual de licença quando o servidor usufrui de maneira fracionada seu direito. Exemplificando, caso o servidor público usufrua de sua licença em 4 períodos de 20 dias, haveria um resíduo de 10 dias a ser usufruído de forma contrária ao *caput* do art. 117 do Estatuto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Com a fixação de múltiplos de 15 dias resolve-se tal inconsistência ao mesmo tempo em que facilita a administração das licenças por parte do Município.

Por fim, a matéria projetada dispõe sobre a inclusão do art. 199-A ao Estatuto, definindo a criação de uma gratificação específica ao servidor que exercer a função de responsável pela fiscalização e cobrança do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Tal disposição se faz necessário em razão de convênio firmado com a Receita Federal, na qual o Município de Botucatu passou a fiscalizar e arrecadar o ITR.

Esta gratificação específica visa remunerar as funções adicionais do servidor designado para exercer a fiscalização na forma do convênio firmado.

Em razão destes motivos que se reverterão em benefício e resguardo ao interesse público, solicitamos que o presente projeto seja encaminhado à Colenda Casa de Leis e, ao ensejo, reiteramos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

***Fábio Vieira de Souza Leite***

Secretário Municipal de Governo